



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Parte Integrante do
Parecer n.º 21/2018
Unai, 5/3/2018
<i>[Handwritten signature]</i>
Relator

Número do: 1.0702.10.033570-3/001 Númeração: 0335703-
Relator: Des.(a) Fernando Caldeira Brant
Relator do Acordão: Des.(a) Fernando Caldeira Brant
Data do Julgamento: 05/06/2014
Data da Publicação: 16/06/2014

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EDITAL. LEI MUNICIPAL N. 9626, DE 2007. NOVA CONTRATAÇÃO. PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS DA ÚLTIMA CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. INCIDENTE REJEITADO.

O edital de concurso público é norma regente que vincula tanto a administração pública como o candidato.

Pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade.

O inciso III, do art. 9º, da Lei municipal nº 9.626, de 2007, de Uberlândia, proíbe a celebração de novo contrato temporário, em prazo inferior a dois anos, para candidatos que já foram anteriormente contratados na mesma função.

Observados os critérios estabelecidos no edital e na Lei municipal nº 9.626, de 2007, inexiste lesão ao direito líquido e certo das administradas, vez que a arguição de constitucionalidade da referida lei municipal suscitada nestes autos restou rejeitada pelo Órgão Especial deste Sodalício.

V.V. REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - RENOVAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE SERVIDOR PÚBLICO -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - VEDAÇÃO LEGAL (LEI Nº 9.626/07) - EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO A CARGO PÚBLICO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SENTENÇA CONFIRMADA.

- A Lei Municipal nº 9.626/2007, ao vedar a recontratação "antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior", contrasta o princípio republicano do livre acesso aos cargos públicos, além de ofender o postulado constitucional da isonomia.

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0702.10.033570-3/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - REMETENTE.: JD 2 V FAZ PUBL AUTARQUIAS COMARCA UBERLÂNDIA - APELANTE(S): MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - APELADO(A)(S): ENOCH LEMES DA FONSECA E OUTRO(A)(S), IRENE DE SOUZA SILVA - AUTORI. COATORA: SECRETARIA MUNCIPAL ADMINISTRACAO UBERLANDIA

A CÓRДÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A SENTENÇA. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT

RELATOR.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT (RELATOR)

VOTO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto em face da r. sentença de f. 234/237, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2^a Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



de Uberlândia que nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ENOCH LEMES DA FONSECA e IRENE DE SOUZA SILVA contra ato ilegal supostamente praticado pela SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, concedeu a segurança, a fim de determinar que a impetrada proceda à contratação dos impetrantes, obedecendo a ordem de classificação do processo seletivo, que também servirá de parâmetro para a escolha do local de trabalho.

Em suas razões, às f. 245/267, insurge-se o Município de Uberlândia contra a sentença recorrida, alegando que não se vislumbra a existência de ato coator, visto que não há direito líquido e certo a amparar a pretensão dos impetrantes, os quais, aprovados em processo seletivo simplificado, pretendiam, de forma oblíqua, burlar a vedação legal contida no art. 9º, inciso III da Lei Municipal n. 9626/07, que impossibilita nova contratação de pessoal admitido por prazo determinado antes de decorrido vinte e quatro meses da última contratação para o mesmo cargo. Prossegue defendendo a legalidade do ato apontado como abusivo. Ao final, pede a reforma integral da sentença, nos termos supra.

Contrarrazões às f. 272/293.

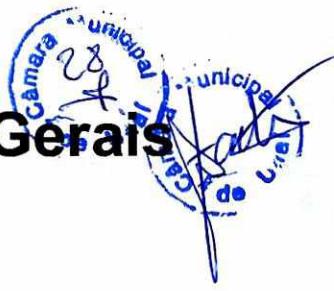
Manifestação da Procuradoria de Justiça às f. 454/460.

De início, tenho por bem esclarecer que os presentes autos vieram-me conclusos para novo julgamento do recurso de apelação, bem como para que fosse procedido ao reexame necessário, tendo em vista que conforme decisão carreada às f. 403/406, o colendo STF, deu provimento ao recurso extraordinário, anulando o acórdão de f. 319/325, proferido por esta Câmara Cível, que procedeu ao reexame necessário e ao exame do recurso de apelação aviado pelo Município de Uberlândia e determinando que fosse apreciada a argüição de constitucionalidade da Lei Municipal de Uberlândia suscitada, na forma da lei.

A argüição de constitucionalidade da aludida Lei Municipal n. 9626/2007 restou rejeitada pelo Órgão Especial deste Tribunal,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



conforme se vê às fls. 445/448.

Feitas tais considerações iniciais, conheço da remessa oficial e do recurso voluntário, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

REEXAME NECESSÁRIO

Conforme se extrai dos autos, os impetrantes afirmam terem sido aprovados em processo seletivo simplificado para contratação por tempo determinado para os cargos de agente patrimonial e agente de serviços gerais, respectivamente, insurgindo-se contra a vedação que lhes foi imposta pela impetrada que, em razão de acordo firmado com o Ministério Público Estadual, fez cumprir os termos do art. 9º, inciso III da Lei Municipal n. 9626/2007, que fixa carência de 24 (vinte e quatro) meses da última contratação para a participação de candidatos já admitidos pelo município através de contrato por tempo determinado.

Pois bem.

Cediço que o mandado de segurança exige, além dos pressupostos processuais imprescindíveis para a relação jurídica processual, o direito líquido e certo. É o que ensina Celso Agrícola Barbi na obra Do mandado de segurança, 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 47:

"(...) Liquidez e certeza do direito - Enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade de lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança."



Por outro norte, sabe-se que o Estado lato sensu, em sua atividade, inclusive quando promove o concurso público, deve observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e, dentre ele, o princípio da legalidade. O ato administrativo, portanto, deve revestir-se de legalidade estrita.

O edital de concurso público, ainda que simplificado, é norma regente que vincula tanto a administração pública como o candidato. Faz lei entre as partes. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados devem ser obrigatoriamente observados sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade.

Observo que não há divergência quanto ao fato de que os impetrantes conheciam previamente as regras do edital. E dele consta que o processo seletivo simplificado seria regido pela Lei municipal nº 9.626, de 2007 (f. 80).

O inciso III, do art. 9º da referida Lei municipal proíbe, expressamente, nova contratação, em prazo inferior a dois anos, dos candidatos que já tiverem sido anteriormente contratados para a mesma função. Se não vejamos.

"Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

(...) III - ser novamente contratado, com fundamento nesta



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipótese prevista no inciso III, do art. 3º, mediante prévia autorização, conforme determina o § 1º, do art. 5º, desta Lei."

Ora, a prova nos autos é no sentido de que os impetrantes foram contratados, respectivamente, em 01/04/2009 e 02.02.2009 e dispensados em 31/03/2010 e 31.12.2009, em razão do término do contrato temporário de trabalho (f. 87 e 178).

Portanto, nos termos da norma legal transcrita, os impetrantes não poderiam ser contratados para a mesma função antes do prazo de 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior, pelo que inexiste falar em ofensa a direito líquido e certo.

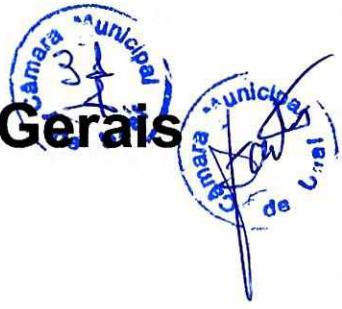
A nova contratação representaria sim ofensa ao princípio da legalidade e violação ao princípio da isonomia em relação a outros candidatos anteriormente contratados pelo Município de Uberlândia.

Registre-se ainda que a arguição de constitucionalidade da Lei Municipal n. 9626/2007 suscitada nestes autos restou apreciada pelo Órgão Especial deste Tribunal, conforme se vê às f. 445/448, que rejeitou o incidente de constitucionalidade, reconhecendo, em consequência, a constitucionalidade da referida Lei Municipal.

Assim forçoso concluir que inexiste o suposto direito líquido e certo invocado pelos impetrantes, o que torna inacolhível o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



inconformismo.

Com estes fundamentos, EM REEXAME NECESSÁRIO REFORMO A SENTENÇA, a fim de denegar a segurança pleiteada. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Custas, pelos apelados, respeitado o disposto na Lei nº 1.060, de 1950.

DES. BARROS LEVENHAGEN (REVISOR)

Peço 'venia' ao Em. Relator para divergir do seu judicioso voto, quanto à questão meritória, vez que possuo entendimento firmado sobre a matéria.

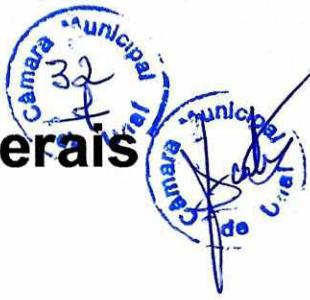
Cinge-se a controvérsia em apreço à pretensão dos impetrantes de serem contratados pelo Município de Uberlândia, para exercerem os cargos no qual foram aprovados em processo seletivo simplificado.

Como cediço, a atual ordem constitucional estabeleceu, mediante regra inserta em seu art. 37, II, o critério geral para o ingresso em cargo ou emprego da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, qual seja, a "aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos".

Entretanto, dispõe a Lei Municipal nº 9.626/07 que:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



"Art. 2º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, as Autarquias e as Fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

(...)

● Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I, III e VIII;

II - doze meses, no caso do inciso II;

III - dezoito meses, no caso dos incisos VI e VII;

IV - vinte e quatro meses, no caso dos incisos IV e V.

(...)

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

● I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso III, do art. 3º, mediante prévia autorização, conforme determina o § 1º, do art. 5º, desta Lei."



Estabelecidas tais premissas tenho que o direito líquido e certo das impetrantes ao acesso aos cargos públicos para os quais prestaram concurso público está comprovado.

Com efeito, a indigitada lei, ao vedar a recontratação "antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior", contrasta o princípio republicano do livre acesso aos cargos públicos, além de ofender o postulado constitucional da isonomia.

Ademais, o artigo 22 da Constituição do Estado de Minas Gerais trata da contratação de precários, sem concurso público, não sendo aplicável ao caso, vez que os impetrantes foram aprovados em processo seletivo simplificado, conforme faz prova os documentos de fls. 97/98.

Art. 22 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Desta forma, o incidente de inconstitucionalidade de fls. 445/448 não se mostra adequado à espécie em julgamento, posto que adotou como razão de decidir a restrição imposta pelo art. 22 da CEMG (fls. 446v), que, como dito, resta inaplicável à hipótese dos autos. Some-se a desnecessidade de submissão da matéria à cláusula de reserva de plenário, pois o STF já acolheu a tese da necessidade de concurso para ingresso no serviço público.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando o festejado publicista Celso Antônio Bandeira de Mello, nos dá a exata noção dos limites impostos aos critérios discriminadores previstos nos concursos públicos, em face do princípio da igualdade:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



"Como diz Celso Antônio Bandeira de Mello (1978:24), 'as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida, por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida'. E acrescenta que, 'por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretendem firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas.' (in Direito Administrativo, 19ª edição, Ed. Atlas, São Paulo, 2005, página 514)

Esta Corte já forneceu precedentes:

Numeração Única: 0062844-31.2010.8.13.0702

Relator: Des.(a) WANDER MAROTTA

Data do Julgamento: 11/01/2011

Data da Publicação: 21/01/2011

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - REGRA LEGAL DO MUNICÍPIO QUE É CONSTITUCIONAL. - O disposto no art. 9º, III, da Lei Municipal nº 9.626/07 que veda a renovação do contrato com servidor antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do contrato celebrado anteriormente, não é inconstitucional na sua essência, devendo ser a regra analisada em consonância com os demais princípios constitucionais. Ou seja, se o Município faz opção pela contratação de servidor sem concurso público, o disposto na norma legal é válido. Mas se opta pela contratação via concurso público, com processo seletivo simplificado, como estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.626.07, não é



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



possível afastar o princípio da igualdade de condições entre os candidatos aprovados, com a imposição de requisitos diferenciados para impedir o acesso à contratação almejada.

Numeração Única: 0040436-46.2010.8.13.0702

Relator: Des.(a) ALBERGARIA COSTA

Data do Julgamento: 26/08/2010

Data da Publicação: 16/09/2010

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VEDAÇÃO DE NOVA CONTRATAÇÃO. LEI MUNICIPAL N.º 9.626/2007. PROCESSO SELETIVO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A regra do artigo 9º, III, da Lei Municipal n.º 9.626/2007 que proíbe a renovação de contratação antes do prazo de 24 (vinte e quatro) meses deve ser interpretada conforme a Constituição Federal. Quando o Município opta pelo recrutamento via concurso, afasta-se a proibição de nova contratação, mas se a hipótese prescinde de processo seletivo (§§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei Municipal), é obrigatória a observância da regra impugnada. Preliminares rejeitadas. Sentença confirmada em reexame necessário, prejudicado o recurso de apelação.

Em razão do exposto, em REEXAME NECESSÁRIO, confirmo a d. sentença monocrática.

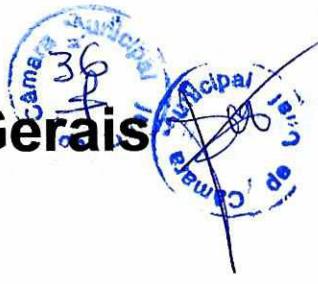
JULGO PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Custas "ex lege".

DES. VERSIANI PENNA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Sr. Presidente,

Tive acesso aos autos e, com a devida vênia, cheguei à mesma conclusão trazida no judicioso voto proferido pelo e. Relator, Desembargador Fernando Caldeira Brant.

Com efeito, verifica-se que a previsão legal contida no art. 9º, inciso III da Lei Municipal n. 9.626/07, que impossibilita nova contratação de pessoal em prazo inferior a dois anos para a mesma função, encontra-se plenamente em vigor, tendo sido, inclusive, rejeitado pelo Órgão Especial o incidente de constitucionalidade em torno do dispositivo.

Nesses termos, acompanho o e. Relator para também reformar a sentença em reexame necessário e denegar a segurança, prejudicado o recurso voluntário.

É como voto.

SÚMULA: "EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM A SENTENÇA. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO POR MAIORIA".